



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº 677/2025

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Moreilândia – REFIS 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2024, com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. A opção pelo programa instituído nesta Lei implica em renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos, nos termos desta Lei.

§ 1º A adesão ao programa ora instituído deverá ser realizada no período de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará no reconhecimento dos débitos tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida

Rua: José Ernesto Lima, s/nº
CEP: 56.150-000 | Moreilândia- PE
Fone: (87) 3891-1177
Email: cmmoreilandia@gmail.com
<https://cmmoreilandia.pe.gov.br/>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se-á por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito.

Art. 4º - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na:

I - soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios; II - soma das despesas judiciais ou extrajudiciais pagas pelo Município.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

I – De 1 (uma) até 6 (seis) parcelas: desconto de 100%;

II – De 7 (sete) até 8 (oito) parcelas: desconto de 80%; III – De 9 (nove) até 10 (dez) parcelas: desconto de 70%;

IV – De 11 (onze) até 12 (doze) parcelas: desconto de 60%.

§ 1º O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da adesão ao programa.

§ 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao REFIS e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o Município, bem como na remessa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 4º A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 5º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

§ 6º Os benefícios desta Lei não incidem sobre os emolumentos de custas judiciais destinados ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Defensoria Pública e Ministério Público, os quais deverão ser recolhidos sobre o valor atualizado da dívida.

§ 7º O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - A adesão ao REFIS será concretizada por meio de termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta Lei, devidamente assinado pelo Diretor da Dívida Ativa e pelo contribuinte ou seu representante legal, tratando-se de créditos ajuizados e não ajuizados, e acompanhará os documentos básicos de identificação.

Art. 7º - Os depósitos judiciais ou decorrentes de penhora efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor do contribuinte após a quitação do débito. Havendo descumprimento do pagamento e efetivo cancelamento do parcelamento, tais valores serão revertidos em favor da municipalidade com os devidos acréscimos legais, calculados com correção monetária, juros e multa, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, ou ainda objeto de novas restrições judiciais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Parágrafo único. No caso de compensação onde o sujeito passivo da obrigação seja distinto do titular do crédito junto à municipalidade, obrigatoriamente, o titular do crédito assinará declaração de autorização para uso do crédito para compensação tributária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante decreto do Poder Executivo.

Moreilândia-PE, em 28 de agosto de 2025.

Ivan Alves Pessoa
Presidente

PUBLICADO

Rua: José Ernesto Lima, s/nº
CEP: 56.150-000 | Moreilândia- PE
Fone: (87) 3891-1177
Email: cmmoreilandia@gmail.com
<https://cmmoreilandia.pe.gov.br/>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

Rua: José Ernesto Lima, s/nº
CEP: 56.150-000 | Moreilândia- PE
Fone: (87) 3891-1177
Email: cmmoreilandia@gmail.com
<https://cmmoreilandia.pe.gov.br/>